SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218654 - SP (2025/0506775-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE POMPÉIA
AGRAVADO	:	ALCEU BERNARDO COQUEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR - SP364928 VIVIANNE PEREIRA ALMEIDA - PR100445
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARÍLIA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA - SP
INTERES.	:	SANTA CASA DE POMPEIA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO ENTRE PARTICULAR E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRETENSÃO FUNDADA NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO — CLT. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA À LUZ DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. ALEGAÇÃO DA PARTE ADVERSA DE VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. ARGUMENTO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A competência jurisdicional é definida, em regra, *ratione materiae*, a partir dos termos em que proposta a demanda, considerados o pedido e a causa de pedir, sendo irrelevante, nesse momento processual, a aferição da procedência ou improcedência da pretensão deduzida.

2. Nos casos em que o autor afirma a existência de vínculo empregatício regido pela CLT, com pedidos típicos da relação de emprego, como anotação em CTPS, pagamento de verbas trabalhistas e adicionais legais, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a controvérsia.

3. A alegação de que o demandante ocupava cargo em comissão e mantinha vínculo de natureza jurídico-administrativa exige análise probatória e incursão meritória,

Documento eletrônico VDA59051926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:04:39
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 6db0faf3-97be-4757-bcc8-0536a94a642e

providência incompatível com o restrito âmbito cognitivo do incidente de definição de competência.

4. A solução do dissenso relativo à competência jurisdicional não se presta a antecipar juízo de valor sobre a natureza jurídica do vínculo, sob pena de indevida inversão da ordem processual, devendo a matéria ser apreciada pelo juízo competente à luz do contraditório e da ampla defesa.

5. De acordo com precedentes do STJ e do STF, compete à Justiça do Trabalho examinar pretensões fundadas em alegado vínculo celetista, ainda que, ao final, conclua pela inexistência da relação de emprego.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59051926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:04:39
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 6db0faf3-97be-4757-bcc8-0536a94a642e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218654 - SP (2025/0506775-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE POMPÉIA
AGRAVADO	:	ALCEU BERNARDO COQUEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR - SP364928 VIVIANNE PEREIRA ALMEIDA - PR100445
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARÍLIA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA - SP
INTERES.	:	SANTA CASA DE POMPEIA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO ENTRE PARTICULAR E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRETENSÃO FUNDADA NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO — CLT. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA À LUZ DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. ALEGAÇÃO DA PARTE ADVERSA DE VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. ARGUMENTO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A competência jurisdicional é definida, em regra, *ratione materiae*, a partir dos termos em que proposta a demanda, considerados o pedido e a causa de pedir, sendo irrelevante, nesse momento processual, a aferição da procedência ou improcedência da pretensão deduzida.

2. Nos casos em que o autor afirma a existência de vínculo empregatício regido pela CLT, com pedidos típicos da relação de emprego, como anotação em CTPS, pagamento de verbas trabalhistas e adicionais legais, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a controvérsia.

3. A alegação de que o demandante ocupava cargo em comissão e mantinha vínculo de natureza jurídico-administrativa exige análise probatória e incursão meritória,

Documento eletrônico VDA58336871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/07/2026 16:32:47
Código de Controle do Documento: 6df6f219-3051-41c4-a165-b7a4540ef843

providência incompatível com o restrito âmbito cognitivo do incidente de definição de competência.
4. A solução do dissenso relativo à competência jurisdicional não se presta a antecipar juízo de valor sobre a natureza jurídica do vínculo, sob pena de indevida inversão da ordem processual, devendo a matéria ser apreciada pelo juízo competente à luz do contraditório e da ampla defesa.
5. De acordo com precedentes do STJ e do STF, compete à Justiça do Trabalho examinar pretensões fundadas em alegado vínculo celetista, ainda que, ao final, conclua pela inexistência da relação de emprego.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE POMPÉIA contra a decisão que declarou competente o JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA - SP para julgar a ação proposta por ALCEU BERNARDO COQUEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR em desfavor do recorrente e da SANTA CASA DE POMPEIA, na qual se pleiteia, em síntese, a assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social — CTPS, bem como o pagamento de adicional de insalubridade e cestas básicas, dentre outras verbas salariais.

Alega a parte agravante, em síntese, que:

> Nesse sentido, equivocado o entendimento de que é a natureza trabalhista do pedido que determina a competência do Juízo, haja vista, que o demandante, ora interessado foi contrato para cargo em comissão (médico) na rede Municipal, ou seja, sem a realização de concurso público.
> Nesse sentido, a competência é atribuída em razão da natureza da relação que envolve as partes: neste caso, clara e evidente relação de natureza jurídico- administrativa, vez que o ex-servidor desempenhou cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração.
> Assim, mesmo que se trate de pedido com causa de pedir com natureza trabalhista, referida circunstância não desnatura a natureza jurídico-administrativa do vínculo decorrente da contratação, razão pela qual, não tem competência a Justiça Especializada para apreciar o litígio em análise.
> [...]
> Cabe ressaltar, que este E. Tribunal já firmou o entendimento de que servidor que exerce função comissionada mantém vínculo de natureza jurídico-administrativa com a Administração Pública, o que atrai a competência da Justiça Comum para o julgamento das controvérsias decorrentes dessa relação jurídica (Súmula 218/STJ). (fls. 61-78)

Documento eletrônico VDA58336871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/07/2026 16:32:47
Código de Controle do Documento: 6df6f219-3051-41c4-a165-b7a4540ef843

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que competência, em regra, é determinada *ratione materiae* em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, sendo esta caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir.

Assim, conforme jurisprudência consolidada: "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré- julgada)" (CC 121.013/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 3/4/2012).

Nessa perspectiva, consoante assinalado no julgamento ora impugnado:

> No caso, de acordo com as informações extraídas da inicial, o autor alega ter sido admitido pelas reclamadas como médico clínico sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, entre abril de 2017 e dezembro de 2019, sendo dispensado e recontratado imediatamente

Documento eletrônico VDA58336871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/07/2026 16:32:47
Código de Controle do Documento: 6df6f219-3051-41c4-a165-b7a4540ef843

> para exercer a mesma função até junho de 2023, porém, sem registro em carteira no decorrer do segundo período.
> Relata, ainda, que durante a referida fase, foi obrigado a constituir Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ, a fim de disfarçar a relação de trabalho. Além disso, afirma que trabalhou em condições insalubres sem receber o adicional correspondente, especialmente durante a pandemia de COVID-19, destacando que foi compelido a exercer funções além da contratada, acumulando atividades de psiquiatria nas instituições onde prestava serviços.
> Ressalta que no término do contrato, em junho de 2023, as reclamadas não pagaram as verbas rescisórias devidas, como décimo terceiro proporcional, férias proporcionais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS e premiação, tendo a dispensa ocorrido por telefone. Por fim, pleiteia o reconhecimento do vínculo de trabalho, bem como o pagamento de verbas salariais e indenizatórias.
> [...]
> A Primeira Seção desta Corte, em observância à jurisprudência do STF, firmou o entendimento de que a competência para processar e julgar os litígios instaurados entre os agentes públicos e os entes estatais a que servem depende da natureza jurídica do vínculo entre as partes, cabendo à Justiça trabalhista o exame das relações fundadas na CLT, e à Justiça comum, federal ou estadual, o exame daquelas sujeitas a regime estatutário ou jurídico-administrativo.
> [...]
> Ademais, consoante jurisprudência deste Tribunal, compete ao Juízo Trabalhista apreciar e julgar o mérito dos feitos que versem sobre a existência de vínculo empregatício e pretensão relativa a verbas trabalhistas, ainda que eventualmente conclua pela existência de liame de natureza civil, não sendo cabível a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. (fls. 48-53)

Com efeito, verifica-se que a petição inicial não faz qualquer referência à existência de vínculo jurídico-administrativo decorrente do exercício de cargo em comissão, restringindo-se à parte autora a sustentar a configuração de relação de emprego regida pela CLT, inclusive com alegações típicas desse regime, como a ausência de registro em carteira e o não pagamento de verbas trabalhistas.

Dessa forma, consoante ressaltado da decisão agravada, a análise da competência deve orientar-se pela pretensão deduzida na petição inicial, conforme apresentada, não sendo o incidente de competência o meio adequado para examinar eventual enquadramento jurídico diverso, que pressupõe incursão no mérito da controvérsia, a ser oportunamente apreciado pelo juízo competente na ação principal.

Documento eletrônico VDA58336871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/07/2026 16:32:47
Código de Controle do Documento: 6df6f219-3051-41c4-a165-b7a4540ef843

Admitir entendimento diverso implicaria indevida inversão da ordem lógica do processo, pois se passaria a julgar, ou ao menos antecipar juízo sobre o mérito da causa para, somente depois, definir o órgão jurisdicional competente, que receberia a demanda já decidida ou, ao menos, previamente examinada.

Eventual argumento de mérito deve ser apresentado na ação principal, no momento processual adequado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não sendo cabível sua apreciação em sede de definição de competência, que se limita à verificação dos elementos constantes da petição inicial.

A propósito, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.040, II, DO CPC). CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E/OU TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 254/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NATUREZA JURÍDICA E LIMITES COGNITIVOS DO INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO PELO STJ (ART. 105, III, "D", DA CF). INADEQUAÇÃO PROCESSUAL DE APLICAÇÃO DIRETA DO TEMA 793/STF. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO NA VIA ORDINÁRIA. ORIENTAÇÃO PACÍFICA NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.
> 1. No caso dos autos, não há falar em reexame do acórdão recorrido, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, por eventual contrariedade de orientação firmada por tribunal superior.
> 2. A Primeira Seção deste eg. Superior Tribunal de Justiça julgou o Conflito de Competência para declarar competente a Justiça Estadual para processar e julgar a referida Ação, em virtude da exclusão da União do polo passivo pela Justiça Federal por ausência de interesse jurídico e inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre os entes federados.
> 3. A referida decisão está fundada, essencialmente, na interpretação do art. 109, I, da Constituição Federal e das Súmulas 150/STJ ("Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas") e 254/STJ ("A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual"). Além de tais fundamentos, **a Primeira Seção consignou que, em Conflito de Competência julgado pelo Superior Tribunal de**

Documento eletrônico VDA58336871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/07/2026 16:32:47
Código de Controle do Documento: 6df6f219-3051-41c4-a165-b7a4540ef843

Justiça, não é adequado alterar o polo ativo ou passivo da demanda, tampouco julgar o mérito da ação principal que originou o incidente de competência.
[...]
(AgInt no CC n. 177.471/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 27/3/2023).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO. ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O caráter extraconcursal das dívidas da empresa recuperanda garantidas por cessão fiduciária deve ser decidido pelo juízo do soerguimento. Precedentes.
2. **No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores.**
3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 196.395/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026).

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA58336871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 17/07/2026 16:32:47
Código de Controle do Documento: 6df6f219-3051-41c4-a165-b7a4540ef843

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 218.654 / SP

Número Registro: 2025/0506775-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00025997320258260344 00102301320245150101 102301320245150101 25997320258260344

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARÍLIA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA - SP
INTERES.	: ALCEU BERNARDO COQUEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS	: ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR - SP364928
	VIVIANNE PEREIRA ALMEIDA - PR100445
INTERES.	: MUNICÍPIO DE POMPÉIA
INTERES.	: SANTA CASA DE POMPEIA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE POMPÉIA
AGRAVADO	: ALCEU BERNARDO COQUEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS	: ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDJIAN JUNIOR - SP364928
	VIVIANNE PEREIRA ALMEIDA - PR100445
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARÍLIA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA - SP

Documento eletrônico VDA59014215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:58:27
Código de Controle do Documento: 28242a59-10b3-453b-981c-42dac6c478b9

INTERES. : SANTA CASA DE POMPEIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:58:27
Código de Controle do Documento: 28242a59-10b3-453b-981c-42dac6c478b9